

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-006566/91-11
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.389
RECURSO Nº : 118.595
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

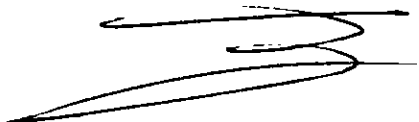
“O termo de Visita tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e tripulação, não é procedimento administrativo fiscal apurador de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o termo de visita”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08 de Jul 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.595
ACÓRDÃO Nº : 301-28.389
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, foi lavrado auto de infração contra a empresa por ter sido constatado acréscimo de mercadoria, conforme consta do relatório de fls. 35/36.

Intimada a empresa em 15/07/92, solicitou autorização para depósito dos gravames, conforme artigo 138 do CTN, impugnou, nos termos seguintes:

- improcede a penalidade aplicada, isto porque a impugnante confessou a divergência registrada quando da descarga do referido navio, em 29/10/90;

- até a apresentação da confissão, a autuada não havia tido conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou fiscal.

- tal fato vem caracterizar a referida petição como "Denúncia Espontânea";

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado o recorrente interpôs recurso reiterando os termos da impugnação e juntando acórdão deste Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 55/56, cujo teor leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.595
ACÓRDÃO Nº : 301-28.389

VOTO

Ressalta ao exame do processo que o termo de visita ocorreu em 05/09/90, que a conferência aduaneira ocorreu em 17/06/92.

A requerente ingressou com a denúncia espontânea em 29/10/90.

Conforme, já consolidado entendimento deste Conselho, o Termo de Visita, não caracteriza procedimento administrativo fiscal.

Ficou patente que houve a Denúncia Espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997


LÉDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA